



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 046 / 2018 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, presentes os Auditores Dr. Marcelo Messner Poltronieri, Dr. Lucas Noronha, Dr. Eder Pinheiro Costa e Dr. Frederico Martins Pereira, Procurador Dr. Leonardo Fernandes Ribeiro, ausentes Dr. Daniel Cabral Voto, Dra. Ana Carolina S. P. de Mello Freire e Dra. Cristiane Carvalho A. Martins, reuniu-se às 17h37min do dia 20 de março de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior

02) Processo: nº 044/2018

1º Denunciado: Danilo Francisco de Azevedo (atleta do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Art. 250 II do CBJD

2º Denunciado: Douglas C. dos Santos de Oliveira (atleta do CEE Vila do João)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 17

Data: 25/02/2018

Jogo: AE Piscinão de Ramos x CEE Vila do João



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria reclassificou a denúncia com relação ao 1º denunciado para o art. 254-A do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 250 II do CBJD. Votos divergentes dos Drs. Lucas Noronha e Celso F. Belmiro que aplicavam a suspensão em 02(duas) partidas.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

03)Processo: nº 045/2018

Denunciado: Wesley Henrique Lima Silva e Silva (atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 258 II e art. 243-F § 1º na forma do art. 184 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Profissional

Data: 04/03/2018

Jogo: AD Cabofriense x Macaé Esporte FC

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Luiza Amarantes (OAB/RJ 209166-E)

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo. Dada a palavra a D. Procuradoria não vislumbrou a imputação do art. 243-F § 1º, reclassificando para o art. 258 caput e mantendo a imputação do art. 258 II do CBJD. Após a defesa do denunciado a D. Procuradoria requereu réplica.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD. Votos vencidos do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD e do Dr. Lucas Noronha e Dr. Frederico Martins Pereira que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD e, ainda por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 caput do CBJD.

Votos vencidos do Relator que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 caput do CBJD, na forma do 184 do CBJD e do Dr. Lucas Noronha e Dr. Frederico Martins Pereira que absolviam o denunciado quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 caput do CBJD.

04)Processo: nº 046/2018

Denunciado: Paulo Henrique de Oliveira Araújo (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Categoria: Campeonato Carioca – Série A - Profissional

Data: 04/03/2018

Jogo: Nova Iguaçu FC x Madureira EC

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Luiza Amarantes (OAB/RJ 209166-E)

Auditor Relator: Dr. Eder Pinheiro Costa

Resultado: Deferido pelo Relator da juntada de prova de vídeo. Dada a palavra a D. Procuradora reclassificou a denúncia para o art. 254 caput do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254-A § 1º I do CBJD. Voto vencido do Relator Dr. Eder Pinheiro Costa e Dr. Celso Fernandes Belmiro que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º I para o art. 250 do CBJD.

05)Processo: nº 047/2018

Denunciado: Goytacaz FC (associação)

Tipificação: Art. 213 III do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A - Profissional

Data: 04/03/2018

Jogo: Goytacaz FC x Resende FC

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Marcelo Messner Poltronieri

Testemunhas da Procuradoria:

1-Wagner do Nascimento Magalhães (árbitro da partida), RG 12547471-8 expedida pelo Detran/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Que o estádio se encontrava lotado tendo em vista a importância da partida para efeito de rebaixamento, que a partida se encontrava no placar provisória de 1x0 para o Goytacaz, que se encontrava o depoente na altura do meio de campo, quando ouviu um barulho muito forte e fumaça vindo em direção defensiva do Resende, que após indagar o árbitro adicional foi esclarecido por este, que a causa foi um artefato jogado pela torcida do Goytacaz, que após o encerramento da partida o chefe do GEP declarou que foi identificado uma pessoa como autor do arremesso, mas não deu mais detalhes, que em função da estrutura do estádio "arquibancada baixa" é possível que o artefato tenha vindo de fora."

2-José Roberto Giancristoforo (Delegado da partida), RG 00048992760 expedida pelo Detran/RJ

"Que a arquibancada é baixa, que viu o artefato explodir no alto, que acionou o pessoal do GEP e o GEP mandou um policial para fora do estádio para apurar os fatos, autorizando a continuação da partida, que posteriormente foi informado da detenção de um suspeito fora do estádio sendo o suspeito levado para dentro do estádio, que tudo aconteceu quando faltavam 07 minutos para terminar o jogo, que foi informando pelo Capitão Almeida chefe do GEP do jogo, que não foi feita a autuação do suspeito (BO), por não ser possível a comprovação da autoria, que não viu o lançamento, apenas o estouro que se deu a aproximadamente a 02 (dois) metros do chão."

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e aplicada à perda de 02(dois) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 III do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a perda de 04(quatro) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 III do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

06)Processo: nº 048/2018

1º)Denunciado: Ivan Souza (técnico do CE El Shaddai)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º)Denunciado: Lucas dos Santos Oliveira (atleta do CE El Shaddai)

4

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: art. 254-A § 1º II do CBJD

3º Denunciado: Lorran Carlos da Silva Santos (atleta do CE El Shaddai)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

4º Denunciado: Carlos Eduardo Pereira de Souza (atleta do Cara Virada FA)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

5º Denunciado: Marlon Assis de Souza (atleta do CE El Shaddai)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD

Categoria: Campeonato Amador da Capital – Sub 17

Data: 24/02/2018

Jogo: Cara Virada FA x CEE El Shaddai

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor Relator: Dr. Frederico Martins Pereira

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos divergentes do Dr. Marcelo M. Poltronieri que aplicava a suspensão em 02(duas) partidas e Dr. Lucas Noronha que absolia o denunciado, ambos mantendo a imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º II do CBJD.

07) Processo: nº 049/2018

Denunciado: AE Independente (associação)

Tipificação: Art. 205 do CBJD

Categoria: Campeonato Amador da Capital – sub 17

Data: 03/03/2018

Jogo: AE Independente x Greminho FC

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Lucas Noronha

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e perda dos pontos em disputada a favor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

adversário na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 205 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

08) Processo: nº 050/2018

1º) Denunciado: Cruzeiro FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: CE Gardênia Azul (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Categoria: Campeonato Amador da Capital – sub 17

Data: 10/03/2018

Jogo: Cruzeiro FC x CE Gardênia Azul

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (CE Gardênia Azul) – Cruzeiro FC defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Frederico Martins Pereira

Depoimento pessoal: Sr. Marco Antônio Souza Dias (Presidente do CE Gardênia Azul), RG 02580292060 expedido pelo Detran/RJ

“Que chegaram às 07h40min, que ato continuo se dirigiram à mesa do 4º árbitro para as assinaturas de praxe, que lá chegando encontrou os atletas da equipe adversária assinando um papel não timbrado, que em suma o atraso deu-se pela ausência de documentação oficial que o Cruzeiro deveria apresentar como mandante, que a partida se iniciou após a apresentação dessa documentação, é a posição das assinaturas devidas, que quem colhia as assinaturas era o 4º árbitro.”

Resultado: Dada à palavra a D. Procuradoria requereu a baixa do processo para que a secretaria proceda à intimação do 4º árbitro Sr. Guilherme Alisson Freitas de Souza, para a próxima sessão de julgamento.

09) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19:30min.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

Celso Jorge Fernandes Belmiro
Presidente da Comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta